



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Recurso nº. : 140.162  
Matéria : IRF – Ano(s): 1996  
Recorrente : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (CHAMPION  
PAPEL E CELULOSE LTDA.)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.414

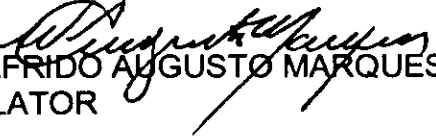
COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL - Seja em face do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública; seja do princípio que repudia o enriquecimento sem causa; e, ainda, do princípio da isonomia, na compensação de valores pagos indevidamente, impõe-se a correção (atualização) monetária dos valores compensados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, desde a data do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Acórdão nº. : 106-15.414

Recurso nº. : 140.162  
Recorrente : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (CHAMPION  
PAPEL E CELULOSE LTDA.)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo com exigência de saldo credor de IRPJ, apurado na DIPJ/97, em decorrência de alegada compensação/restituição a maior.

No PAF nº 13840.000065/97-20, foi proferida decisão pela 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP (fls. 175/188), na qual se considerou-se haver excesso de compensação no montante de R\$ 670.825,44. O excesso encontrado na decisão proferida naqueles autos decorre do termo inicial de aplicação da taxa SELIC, já que a 3ª Turma da DRJ tomou para tal a data da entrega da DIPJ/97 (maio de 1997) e o contribuinte janeiro de 1997.

Essa decisão é que deu origem a lavratura do presente, para exigência dessa diferença, supostamente compensada a maior. É que o IRPF sobre juros sobre capital próprio fora quitado através de procedimento de compensação, considerando existência de crédito. Sendo a compensação considerada indevida no montante de R\$ 670.825,44, resultou em lançamento desse exato montante nestes autos (cf. auto de infração de fls. 03/07).

Assim, o crédito tributário imposto no auto de infração é de R\$ 670.825,43, que acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, resultou em total de R\$ 1.834.774,63, em 16.07.2002.

Na Impugnação de fls. 73/89 a contribuinte alegou, em síntese, que a diferença apurada no PAF Nº 13840.000065/97-20 resulta do marco inicial para contagem da incidência da taxa SELIC. O Contribuinte considerou a data como sendo janeiro de 1997, mês em que foi verificado a existência do indébito tributário. Contudo, o entendimento contido na decisão exarada no PAF Nº 13840.000065/97-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Acórdão nº. : 106-15.414

20 é de que o termo inicial é data da entrega da DIPJ, que se ultimou em maio de 1997, *ex vi* do entendimento exarado na Instrução Normativa nº 22/96.

Contestou, ainda, a aplicação de multa de ofício aplicada.

Analisando a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ em Campinas/SP manteve o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada, na parte que interessa (fls. 190/200):

*CRÉDITO RECONHECIDO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA. A compensação de tributos e contribuições devidos à SRF fica condicionada à confirmação da liquidez e certeza do crédito perante à Fazenda Nacional, limitando-se ao montante efetivamente reconhecido pela autoridade competente em processo de pedido de restituição.*

*SALDO CREDOR IRPJ – ATUALIZAÇÃO – TAXA SELIC – TERMO DE INÍCIO.*

*Na ocorrência de saldo credor de IRPJ na declaração de rendimentos, o crédito confirmado da contribuinte será atualizado pela taxa SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.*

*Constatada a insuficiência de crédito para acobertar as compensações realizadas na escrituração da empresa, é cabível o lançamento de ofício da diferença apurada em procedimento fiscal. Lançamento Procedente.*

No Recurso Voluntário de fls. 200/227 o contribuinte argumentou que:

- é inconcebível a argumentação contida na decisão, no sentido de que o agente de 1ª Instância deve estar adstrito às instruções normativas vazadas, “sem cogitar sequer de sua legalidade”;

- ao apresentar a DIPJ, ou qualquer outra declaração, “o sujeito passivo informa ao Fisco que apurou aqueles valores de tributos devidos, ou pagos a maior. Antes disso, porém eventual indébito tributário ou saldo de tributo devido já está devidamente concretizado”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Acórdão nº. : 106-15.414

- "o entendimento de que o indébito tributário há que ser corrigido desde a data da efetivação dos pagamentos indevidos encontra respaldo" no entendimento dos Conselhos de Contribuintes;

- não é aplicável a multa de ofício de 75%, de caráter punitivo, sendo aplicável ao caso a multa moratória de 20% já que foi a própria contribuinte que, cumprindo regularmente as obrigações acessórias, forneceu todas as informações necessárias.

Quando do julgamento a Recorrente apresentou Memorial no qual repisou os termos de seu Recurso, argumentou que as regras contidas na IN SRF nº 22/96 se aplicam exclusivamente as pessoas físicas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Acórdão nº. : 106-15.414

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima e no prazo legal, vindo acompanhado do arrolamento de bens (fls. 219), pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Primeiramente, cabe dizer que não se trata de autuação decorrente, razão pela qual essa Câmara não está atrelada a decisão exarada no PAF nº 13840.000065/97-20.

Conforme narrado, trata-se de imposição de crédito supostamente compensado a maior. A suposta compensação a maior deriva do entendimento de que os créditos a compensar do contribuinte deveriam ser atualizados pela taxa SELIC somente a partir da data da entrega da DIPJ, e não a partir do recolhimento.

Esse não é o entendimento que tem prevalecido neste Conselho de Contribuintes, conforme revelam as ementas abaixo reproduzidas:

(...)

**CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL** - *Seja em face do princípio da moralidade que deve nortear a conduta da administração pública conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal; seja do princípio que repudia o enriquecimento sem causa, seja em função do princípio da isonomia, e da jurisprudência do Poder Judiciário, na compensação de valores pagos indevidamente, impõe-se a correção (atualização) monetária dos valores compensados com os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional desde a data do pagamento com aqueles devidos à SRF.*

*(Acórdão 103-20.803, DOU de 11/01/2002)*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** - *No caso de repetição do indébito*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006882/2002-78  
Acórdão nº. : 106-15.414

*tributário, a correção monetária é devida desde a data do pagamento indevido ou maior que o devido de tributos ou contribuições e incide até o efetivo recebimento ou compensação da importância reclamada.*

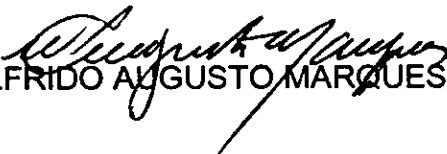
*(Acórdão 104-18.900, Julgamento em 22/08/2002)*

Para este Conselho, os valores indevidamente recolhidos devem sofrer atualização monetária a partir da data do recolhimento até a data da efetiva compensação. Por outro lado, impõe-se a atualização pela Taxa SELIC, haja vista o fato de os débitos tributários serem por ela corrigidos.

Sendo assim, não há que se falar em compensação a maior, razão pela qual insubsistente se revela o lançamento formalizado em desfavor da contribuinte.

Ante o exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

